

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO,  
QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O  
DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL  
8035/10**

**EMENDA N° /2011 ao Substitutivo do PL nº 8.035/2010**

**(Da Sra. Fátima Bezerra)**

**EMENDA ADITIVA**

Acresce-se à redação do **art. 10** do substitutivo ao PL 8.035 o texto em destaque:

Art. 10 O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados **à luz do Custo Aluno Qualidade estipulado pela meta 20 desta Lei**, de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

**JUSTIFICATIVA**

É fundamental que as leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observem o CAQ e o Plano Nacional de Educação deve orientar claramente essa conduta com a finalidade de viabilizar o cumprimento das metas com a devida qualidade.

Sala das Comissões, de dezembro de 2011.

**Deputada Fátima Bezerra**